

Arquivo
ISA

NACIONAL COM CONTABILIDADE
A PETROBRAS - ELF-EKTEIN

CEDI - P. I. B.
DATA 10/09/86
COD. SM/DQ/0006

Manaus, 18 de Outubro de 1981

O que eu quero denunciar a INVASÃO pela uma equipe Multinacional, que entrou sem a nossa permissão no dia 31 de Agosto, na reserva dos Sateré. E que foi muito contrário a vontade dos Tuxáuas, que nenhum Tuxáua gostou. E, o Delegado da Funai, o Sr. Kazuto Kawamoto, em vez de ajudar a defender o índio, ele mandou que a Companhia invasora prosseguisse com o trabalho sem a permissão dos Tuxáuas. Então esta é uma revolta que a tribo dos Sateré têm.

Além dos Sateré não saberem do regulamento que está no Estatuto do Índio, ele usou logo o Art. 45 do Estatuto do Índio, onde diz que as riquezas minerais que ficam embaixo do solo pertencem a União.

Os Sateré sabem que nós somos subordinados a Funai, mas no caso de um Delegado mandar prosseguir o trabalho desta Companhia, os Sateré queriam que o próprio Delegado explicasse se ia levar algum benefício a essa tribo, conforme o parágrafo 1º do Art. 45 do Estatuto do Índio, isso caso nossa tribo tivesse sido consultada.

A Companhia que instalou lá a base deles, pôs nos domingos filmes pornográficos, e tem um restaurante lá, um hotel completamente superlotado de bebida alcoólica, permitido e frequentado pelo próprio chefe do P.I. do Andirá, José Vitor Santana. E então nós como representantes dos Sateré, não esperamos boas coisas dessa Companhia. E o Povo Sateré quer que o Sr. Kazuto Kawamoto, Delegado da Funai em Manaus, querem entrar em contato com ele para receber melhores esclarecimentos sobre esse assunto.

A Companhia faz uma picada, de 5 em 5mts. ela planta os dinamites para serem detonados mais adiante, e fazem a clareira para o helicóptero aterrizar de 30mts², então tudo isto é prejuízo para nossa tribo.

O Tuxáua Donato Lopes da Paz mais o Tuxáua José Miquiles que logo mais estarão chegando em Manaus para conversar com o Delegado Kazuto, junto com a Imprensa.

ass. Tuxáuas Donato Lopes da Paz e José Miquiles

Legislação do Índio - FUNAI

pp. 13 e 14

Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas de posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.